



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO N° 10845-12714/92.00

Sessão de 26 AGOSTO de 1.994 ACORDÃO N° 303-28.001

Recurso nº: 116.012

Recorrente: BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Recorrid DRF - SANTOS - SP

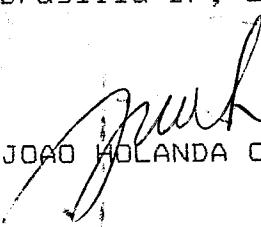
Decisão judicial em definitivo.

O contribuinte optando pela esfera judicial, desiste automaticamente da esfera administrativa. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso pela desistência da recorrente à esfera administrativa quando optou pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA -- PRESIDENTE


DIONÉ MARIA ANDRADE DA FONSECA -- RELATORA


CARLOS MOREIRA VIEIRA -- PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMBUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNADINO, SERGIO SILVEIRA MEL RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJAZEVEDO LOPES (ausente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE COBTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.012 -- ACORDAO N. 303-28.001
RECORENTE : BASF BRASILEIRA S/A, INDUSTRIA QUIMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOS : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Através da DI n. 53726/92 BASF Brasileira S/A Industrias Químicas submeteu a despacho 1.500 Kg do produto VITAMINA "E" ACETATO DE TOCOFEROL, código 2936.28.02.00 sem recolhimento do imposto em razão de concessão de medida liminar obtida em Mandado de Segurança n. 92.0207086-5 da 3a. Vara Federal em Santos - SP, tendo sido feito o depósito de Cr\$ 42.104.614,09, na CEF, por ordem judicial.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para constituir o respectivo crédito tributário, em atenção às determinações do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pela infringência do artigo 112 combinado com o artigo 499 do Regulamento Aduaneiro. Foi exigido o pagamento do imposto de importação acrescido de encargos legais a que se referem as leis 7.799/89, 8218/91 e 8383/92, ou seja, multa e juros de mora e correção monetária conforme preceitua o artigo 4o. da supra mencionada Lei 8383/92, ficando todavia a cobrança deste crédito suspensa devido a citada liminar em Mandado de Segurança.

Na impugnação, a empresa diz-se surpresa com o recebimento do Auto de Infração acima referido, pois a questão está sendo discutida na esfera judicial, além de ter sido feito o depósito da quantia exigida. Entende que se deva aguardar o deslinde do Mandado de Segurança, posto que, no momento, qualquer decisão do presente auto seria insustentável. No mérito a impugnante ratifica as razões constantes no Mandado de Segurança, que fica fazendo parte integrante da impugnação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"VITAMINA "E" ACETATO DE TOCOFEROL: trata-se de mercadoria classificada na tarifa sob o código 2936.28.0200, sujeita ao recolhimento de imposto de importação à alíquota de 15%. Exigibilidade do Crédito Tributário suspensa por forças de Medida Liminar em Mandado de Segurança, conforme artigo 151 do CNT."

No recurso, a empresa reitera as razões de defesa acrescentando, no entanto, que a decisão se limitou a analisar somente as preliminares arguidas pela recorrente, ignorando por completo as alegações de mérito que seriam mais do que suficientes para comprovar a legalidade do procedimento adotado pela recorrente.

Além dos arguemntos, a recorrente junta aos autos a decisão do Mandado de Segurança n. 92.0207086-5 que foi julgado procedente, confirmando a medida liminar. (leio em sessão).

Finalizando, pede a este conselho julgar procedente o presente recurso pelas razões acima.

Ab

E o relatório.

V O T O

A recorrente junta aos autos a decisão de primeiro grau do Mandado de Segurança n.92.0207086-5 que foi julgado procedente, confirmando a medida liminar.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso tendo em vista que o Contribuinte optou pela esfera judicial, desistindo automaticamente da esfera administrativa.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA -- RELATORA.